



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ**  
Itaboraí, Tanguá e Rio Bonito. CIDADANIA – PATRIMÔNIO PÚBLICO  
Rua João Caetano, nº 207 (Double Place Office), salas 602 e 603, Centro, Itaboraí  
RJ CEP.: 24800-113 - Tel.: (021) 2645-6902 - 1pjtcoitb@mprj.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DA VARA CIVEL DA COMARCA DE  
ITABORAÍ**

**INQUÉRITO CIVIL 028/2022 - MPRJ 2022.00413775**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, inscrito no CNPJ sob o nº 28.305.936/0001-40, pelo Promotor de Justiça que abaixo subscreve, em exercício na 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí, vem, com fulcro no artigo 129, inciso III da Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 7.347/85, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, ajuizar a presente

**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face de **LUIZ FELIPPE VALADÃO DE AZEVEDO**, brasileiro, inscrito no CPF n.º 102.245.697-08, pastor evangélico, residente e domiciliado na Rua São Pedro de Itaipu, nº 1, Casa 114, Piratininga, Niterói/RJ, CEP: 24.355-220, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

**I – DOS FATOS**

O Inquérito Civil 028/2022 foi instaurado em 23 de maio de 2022 a partir do recebimento de e-mail da Coordenadoria de Direitos Humanos e de Minorias do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro encaminhando notícia jornalística sobre caso de intolerância religiosa ocorrido em meio às comemorações do aniversário de 189 anos do Município de Itaboraí<sup>1</sup>.

O evento em específico ocorreu no dia 19 de maio de 2022, durante o primeiro dia de shows comemorativos. Nesse dia, apresentarem-se diversos artistas do gênero musical gospel em palco montado na Avenida 22 de Maio, no bairro Joaquim de Oliveira, em Itaboraí, conforme informado no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Itaboraí<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/05/20/pastor-felippe-valadao-ataca-religoes-afro-em-evento-oficial-de-itaborai.ghtml>

<sup>2</sup> <https://portal.ib.itaborai.rj.gov.br/44902/itaborai-189-anos-artistas-gospel-abrem-shows-de-aniversario/>



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ  
Itaboraí, Tanguá e Rio Bonito. CIDADANIA – PATRIMÔNIO PÚBLICO  
Rua João Caetano, nº 207 (Double Place Office), salas 602 e 603, Centro, Itaboraí  
RJ CEP.: 24800-113 - Tel.: (021) 2645-6902 - 1pjtoitb@mprj.mp.br

Além do link contendo a referida notícia jornalística, o e-mail da Coordenadoria de Direitos Humanos e de Minorias do MPRJ encaminhou vídeo referente ao caso noticiado, contendo gravação de discurso proferido pelo pastor LUIZ FELIPPE VALADÃO DE AZEVEDO. Link para o vídeo: [https://mprj-my.sharepoint.com/:v:/g/personal/carlos\\_costa\\_mprj\\_mp\\_br/EcScLSNA4nhAgQZMUmpOPgBsSr\\_KRCcjhDOO7SXCFXitg?e=V34kFb](https://mprj-my.sharepoint.com/:v:/g/personal/carlos_costa_mprj_mp_br/EcScLSNA4nhAgQZMUmpOPgBsSr_KRCcjhDOO7SXCFXitg?e=V34kFb).

Da análise do vídeo e da reportagem, **depreende-se que o pastor LUIZ FELIPPE VALADÃO DE AZEVEDO, da Igreja Lagoinha, no palco do show artístico promovido pela Prefeitura Municipal de Itaboraí, proferiu discurso ofensivo às religiões de matriz africana, em especial à umbanda<sup>3</sup>.**

Reproduz-se abaixo transcrição do discurso captado pela gravação:

**Felippe Valadão:** *“Avisa aí, ó, para esses endemoniados de Itaboraí, o tempo da bagunça espiritual acabou, meu filho. A Igreja está na rua! A igreja está de pé! A igreja está de pé! Pode matar galinha, pode fazer farofa, pode fazer o que você quiser... E ainda digo mais, prepara para ver muito centro de umbanda sendo fechado da cidade. Eu declaro, vem um tempo aí, Deus vai começar a salvar esses pai de santo que tem aqui na cidade. Cê vai ver coisa que cê nunca viu na vida. Chegou o tempo, Itaboraí, aquele espírito maligno de roubalheira da política acabou”.*

Ao chamar praticantes de outras religiões de “endemoniados” e alardear “prepara para ver muito centro de umbanda sendo fechado na cidade”, tudo isso fazendo referência expressa à “umbanda” e a “esses pais de santo”, é indiscutível que o réu praticou intolerância religiosa e discurso de ódio contra praticantes da umbanda e demais religiões cujos sacerdotes se identificam como “pais de santo”.

<sup>3</sup> “A umbanda é uma religião brasileira que sintetiza vários elementos das religiões africanas, indígenas e cristãs, porém sem ser definida por eles. Formada no início do século XX no sudeste do Brasil, na cidade de São Gonçalo, região metropolitana do Rio de Janeiro, a partir da síntese com movimentos religiosos como o candomblé, o catolicismo e o espiritismo. É considerada uma “religião brasileira por excelência” com um sincretismo que combina o Catolicismo, a tradição dos orixás africanos e os espíritos de origem indígena”, conforme site wikipédia (disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Umbanda>, acesso em 15.jul.2022)



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ**

Itaboraí, Tanguá e Rio Bonito. CIDADANIA – PATRIMÔNIO PÚBLICO  
Rua João Caetano, nº 207 (Double Place Office), salas 602 e 603, Centro, Itaboraí  
RJ CEP.: 24800-113 - Tel.: (021) 2645-6902 - 1pjtcoitb@mprj.mp.br

O *hate speech* é um discurso com apologia abstrata ao sentimento de ódio e rejeição a certo conjunto de pessoas, representando repúdio e discriminação a grupos com determinadas características, ou ideologias contrárias as do agressor, como por exemplo, certos grupos religiosos, no caso, pessoas que crêem/praticam a umbanda ou religiões de matriz africana.

Esperar de líder de religião cristã (no caso, pastor evangélico) discurso baseado no amor e na tolerância é uma mera expectativa, sem repercussão jurídica. Mas exigir de qualquer pessoa a observância a direitos fundamentais e promover a responsabilização de quem praticar ato ilícito que cause dano moral coletivo a grupos religiosos, em razão de intolerância religiosa, é dever do Ministério Público.

O caso teve grande repercussão em diferentes veículos de mídia de âmbito local, regional e nacional, conforme levantamento feito pelo MPRJ (fls. 13/47). Basta uma simples pesquisa pelo *google* ou pelo *youtube* para se perceber a extensão dos danos causados pelo discurso acima transcrito.

O réu possui grande engajamento junto ao segmento religioso de que faz parte, seja por meio de mídias sociais, seja pelos cultos presenciais nas diversas unidades da Igreja Lagoinha. Tal fato ajuda a explicar a enorme repercussão de sua fala, devendo essa circunstância ser levada em consideração no momento da fixação dos valores a título de dano moral.

Consta do inquérito civil que o Conselho Estadual de Defesa e Promoção da Liberdade Religiosa do Rio de Janeiro, órgão da estrutura da Secretaria de Direitos Humanos do Estado do Rio de Janeiro – SEDSODH, expediu Ofício de Advertência e Pedido de Informação à Prefeitura Municipal de Itaboraí, solicitando maiores e mais detalhadas informações sobre a veracidade da ocorrência de tal ato público, se foi patrocinado pelos cofres públicos e, principalmente, quanto aos fatos de intolerância religiosa praticados (fl. 50).

Também consta do inquérito civil matéria jornalística do jornal “O Dia” informando que, em razão do caso de intolerância religiosa, o relator da CPI da Intolerância Religiosa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, Deputado Estadual Átila Nunes, representou ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra o pastor LUIZ FELIPPE VALADÃO DE AZEVEDO e o Prefeito Municipal de Itaboraí Marcelo Delaroli. Além disso, o deputado estadual realizou *delatio criminis* perante a Delegacia de Crimes Raciais e de Intolerância para a instauração de inquérito policial sobre os fatos (fls. 51/54).



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ**

Itaboraí, Tanguá e Rio Bonito. CIDADANIA – PATRIMÔNIO PÚBLICO  
Rua João Caetano, nº 207 (Double Place Office), salas 602 e 603, Centro, Itaboraí  
RJ CEP.: 24800-113 - Tel.: (021) 2645-6902 - 1pjtoitb@mprj.mp.br

Segundo a matéria, o Prefeito Municipal de Itaboraí estava no palco do show junto de outros integrantes do governo, sendo o show transmitido naquele momento pelo portal oficial da prefeitura (fl. 53).<sup>4</sup>

Oficiado, o Município de Itaboraí apresentou resposta de fls. 106/148, na qual informa que veiculou na imprensa e nas redes sociais uma nota de repúdio a respeito do fato investigado (fls. 146/148).

Nos dias 03/06/2022 (fl. 154) e 09/06/2022 (fls. 334), foram realizadas reuniões entre este Promotor de Justiça, o representante do Município de Itaboraí (Prefeito de Itaboraí Marcelo Jandré Delaroli, acompanhado do Procurador Geral do Município Dr. Pedro Ricardo Ferreira Queiroz da Silva) e os representantes do investigado LUIZ FELIPPE VALADÃO DE AZEVEDO (advogados Dr. César Arango Lobato, Dr. Carlos Fernando do Valle Lima Filho e Dr. Jorge Vacite Neto), visando à tentativa de resolução consensual da questão, por meio de celebração de compromisso de ajustamento de conduta.

No último dia do prazo de resposta à notificação enviada ao investigado LUIZ FELIPPE VALADÃO DE AZEVEDO para manifestação sobre os fatos e sobre interesse em firmar termo de ajustamento de conduta (fl. 61), fixado em reunião como prazo final para aceitação ou recusa da proposta de termo de ajustamento de conduta (fl. 334), foi recebida a manifestação de fls. 339/343, na qual o investigado, em síntese, nega ter cometido ato de intolerância religiosa, requerendo o arquivamento do procedimento investigativo. O vídeo indicado nos links acima fala por si só: houve inegável ato de intolerância religiosa praticada pelo réu. Quanto à suposta ilegitimidade de o Ministério Público atuar no caso levantada pela defesa técnica do réu, tal matéria será objeto de capítulo próprio nesta inicial.

Diante da proposta de acordo, **o Município de Itaboraí celebrou termo de ajustamento de conduta (fls. 403/416) com esta 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí, reconhecendo a responsabilidade do ente municipal em razão dos fatos que foram objeto do inquérito civil.**

No referido termo de ajustamento de conduta, foi fixada para o compromissado a **obrigação de fazer consistente na retratação pública mediante publicação de nota oficial** nos seguintes termos: *“O Município de Itaboraí, cumprindo acordo realizado com o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí), em relação ao discurso feito pelo Sr. Luiz Felipe Valadão de Azevedo, no dia 19/05/2022, durante o show de comemoração do aniversário da cidade de Itaboraí,*

<sup>4</sup> Link para o vídeo do Youtube referente ao evento (contém a informação: “Transmitido ao vivo em 19 de mai. de 2022”): <https://www.youtube.com/watch?v=-5o1b2vqNM8>.



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ**

Itaboraí, Tanguá e Rio Bonito. CIDADANIA – PATRIMÔNIO PÚBLICO  
Rua João Caetano, nº 207 (Double Place Office), salas 602 e 603, Centro, Itaboraí  
RJ CEP.: 24800-113 - Tel.: (021) 2645-6902 - 1pjcoitb@mprj.mp.br

*vem esclarecer que é inviolável a liberdade de consciência e de crença. Cumprindo a Constituição da República, o Município de Itaboraí se compromete em assegurar o livre exercício dos cultos religiosos e garantir a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, razão pela qual não podemos falar em fechamento arbitrário de centros de umbanda, de locais de cultos de religiões de matriz africana ou de quaisquer religiões ou crenças. O Município de Itaboraí registra que a nossa Constituição estabelece que ninguém será privado de seus direitos por motivo de crença religiosa e que é contrário a qualquer tipo de intolerância religiosa”.*

Também segundo o ajustado, o Município compromissado **se obrigou a publicar a nota oficial:** (a) no Diário Oficial do Município, uma vez, no prazo de 3 dias após a assinatura do TAC; (b) em pelo menos 10 outdoors espalhados pela cidade, um deles na parte mais central da Av. Vinte e Dois de Maio, durante 30 (trinta) dias, no prazo de 15 (quinze) dias após a assinatura do TAC; (c) na página principal de seu sítio eletrônico oficial, bem como nas páginas oficiais de suas redes sociais (Instagram, Facebook e Twitter), durante 30 (trinta) dias, iniciando em 4 dias após a assinatura do TAC.

Não obstante o empenho deste Promotor e dos ilustrados advogados do réu, não foi possível celebração de TAC com Felipe Valadão, em sede de inquérito civil. No entanto, caso o réu tenha interesse, esta Promotoria permanece à disposição para construir em conjunto uma solução consensual, agora pela via judicial.

A seguir, serão apresentados os elementos da responsabilidade civil e da retratação pública, bem como os fundamentos jurídicos sobre a presente demanda.

## **II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **II.1 - DA VIOLAÇÃO AOS VALORES FUNDAMENTAIS DA HONRA E DA DIGNIDADE DE GRUPO RELIGIOSO**

Um dos pilares da ordem democrática consiste no fato de que a observância de padrões constitucionais, notadamente o veto a qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI), representa fator essencial à preservação e consolidação de uma sociedade aberta e plural.

Com efeito, é necessário assegurar, em nosso sistema jurídico, a proteção das minorias e dos grupos vulneráveis, como fundamento imprescindível à plena legitimação material do Estado Democrático de Direito.



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ**

Itaboraí, Tanguá e Rio Bonito. CIDADANIA – PATRIMÔNIO PÚBLICO  
Rua João Caetano, nº 207 (Double Place Office), salas 602 e 603, Centro, Itaboraí  
RJ CEP.: 24800-113 - Tel.: (021) 2645-6902 - 1pjtcoitb@mprj.mp.br

A democracia exige a garantia de efetividade dos direitos fundamentais, não apenas de forma vertical (que incide no caso concreto, diante da relação verticalizada entre o Estado - ou seja, poder público representado pelo Município de Itaboraí – e o particular que, no caso, é representado pela coletividade ofendida pela discurso de intolerância religiosa), mas também de maneira horizontal (entre particulares, ou seja, entre o réu e a coletividade), como ensina **o neoconstitucionalismo e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.**

Atualmente, a doutrina já fala até de eficácia diagonal dos direitos fundamentais. Nem sempre as relações privadas se apresentam de forma igualitária, ou seja, nem sempre existe equilíbrio de forças entre os particulares. Nesse contexto, destaca-se a teoria da eficácia diagonal dos direitos fundamentais que consiste na necessária incidência e observância dos direitos fundamentais em relações privadas, ou seja, entre particulares, no caso, entre o réu pastor no palco ao lado de autoridades municipais e a população sobretudo de Itaboraí praticante da umbanda, que foi ameaçada de ter seus locais de culto - “centros” fechados. Nesse caso, tal relação entre particulares está marcada por uma evidente desigualdade de forças, seja pela hipossuficiência e vulnerabilidade das pessoas que, com razão, se sentiram atingidas.

Dessa forma, não se trata, pois, de debater a mera aplicação direta dos direitos fundamentais aos particulares – ideia que hoje se encontra amplamente difundida no meio acadêmico e jurisprudencial internacional e nacional – mas sim de descobrir como fazê-lo. Como ponderar e sopesar valores protegidos pela Constituição, de modo que o resultado final seja, de fato, consentâneo com o espírito e a essência do sistema constitucional consagrador de liberdades e direitos? A resposta a essa pergunta encontra base na aplicação da técnica do sopesamento, utilizando-se o princípio da proporcionalidade (ou razoabilidade) e o princípio da concordância prática (harmonização), promovendo-se a ponderação de valores e analisando-se as peculiaridades do caso concreto, como se fará à frente.

É nesse contexto que o Supremo Tribunal Federal, no desempenho da jurisdição constitucional, tem proferido diversas decisões de caráter nitidamente contramajoritário, em clara demonstração de que os julgamentos desta Corte Suprema objetivam preservar a intangibilidade de direitos, interesses e valores que identificam os grupos minoritários expostos a situações de vulnerabilidade religiosa, social ou econômica e que, por efeito de tal condição, tornam-se objeto de intolerância, de perseguição, de discriminação e de injusta exclusão.

É incontestável que a liberdade religiosa se qualifica como pressuposto essencial e necessário à prática do regime democrático. A livre expressão de ideias, pensamentos e convicções, em sede confessional, não pode e não deve ser impedida pelo



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ

Itaboraí, Tanguá e Rio Bonito. CIDADANIA – PATRIMÔNIO PÚBLICO  
Rua João Caetano, nº 207 (Double Place Office), salas 602 e 603, Centro, Itaboraí  
RJ CEP.: 24800-113 - Tel.: (021) 2645-6902 - 1pjtcoitb@mprj.mp.br

Poder Público nem submetida a ilícitas interferências do Estado.

**Todavia, a liberdade de expressão não se confunde com liberdade de agressão a direitos fundamentais, entre eles a liberdade religiosa.**

Com efeito, a intolerância religiosa transgride, de modo frontal, valores básicos, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) que compõe, enquanto fundamento estruturante que é, a própria noção de Estado Democrático de Direito.

Conforme o entendimento manifestado no brilhante voto vencedor do Min. Dias Toffoli em sede de julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 146.303/RJ da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal:

**Nesse passo, há, em meu entender, que se fazer distinção entre o discurso religioso (que é centrado na própria crença e nas razões da crença) e o discurso sobre a crença alheia, especialmente quando se faça com intuito de atingi-la, rebaixá-la ou desmerecê-la (ou a seus seguidores). Um é tipicamente a representação do direito à liberdade de crença religiosa; outro, em sentido diametralmente oposto, é o ataque ao mesmo direito.**

Isso, ressalte-se, está consolidado em documentos internacionais. O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, por exemplo, em seu artigo 18, item 3, seguindo as mesmas diretrizes da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, fez a seguinte especificação quanto às fronteiras do direito à liberdade de religião:

**“A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas”** (grifei).

A mesma ideia foi ratificada pelo Brasil em âmbito regional. Os exatos termos acima foram também transcritos no art. 12, item 3, do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), da qual o Brasil é signatário.



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ**

Itaboraí, Tanguá e Rio Bonito. CIDADANIA – PATRIMÔNIO PÚBLICO  
Rua João Caetano, nº 207 (Double Place Office), salas 602 e 603, Centro, Itaboraí  
RJ CEP.: 24800-113 - Tel.: (021) 2645-6902 - 1pjtcoitb@mprj.mp.br

(STF, RHC nº 146.303/RJ, 2ª Turma, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, j. 06/03/2018, DJe 07/08/2018)

Diante de aparente conflito entre a liberdade de expressão e a vedação à discriminação religiosa, a doutrina e a jurisprudência destacam a aplicação do princípio da concordância prática ou harmonização, conforme se vê da doutrina especializada de Pedro Lenza<sup>5</sup>:

Partindo da ideia de unidade da Constituição, os bens jurídicos constitucionalizados deverão coexistir de forma harmônica na hipótese de eventual conflito ou concorrência entre eles, buscando, assim, evitar o sacrifício (total) de um princípio em relação a outro em choque. O fundamento da ideia de concordância decorre da inexistência de hierarquia entre os princípios. (Lenza, 2017, p. 157)

Nesse mesmo sentido, ensina o professor Canotilho<sup>6</sup>:

o campo de eleição do princípio da concordância prática tem sido até agora o dos direitos fundamentais (colisão entre direitos fundamentais ou entre direitos fundamentais e bens jurídicos constitucionalmente protegidos). Subjacente a este princípio está a ideia do igual valor dos bens constitucionais (e não uma diferença de hierarquia) que impede, como solução, o sacrifício de uns em relação aos outros, e impõe o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens (Canotilho, 1993, p. 228).

De acordo com a doutrina<sup>7</sup>, o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade:

em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positividade jurídica, inclusive de âmbito constitucional; e,

<sup>5</sup> LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>6</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 6. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993.

<sup>7</sup> COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação constitucional*. 3. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2007.



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ**

Itaboraí, Tanguá e Rio Bonito. CIDADANIA – PATRIMÔNIO PÚBLICO  
Rua João Caetano, nº 207 (Double Place Office), salas 602 e 603, Centro, Itaboraí  
RJ CEP.: 24800-113 - Tel.: (021) 2645-6902 - 1pjtcoitb@mprj.mp.br

ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico (Coelho, 2007, p. 109).

O princípio da proporcionalidade ou razoabilidade ganha especial destaque em situações de colisão entre valores constitucionalmente protegidos. Como parâmetro, a doutrina<sup>8</sup> destaca a necessidade de preenchimento de três importantes elementos:

**Necessidade:** por alguns denominada exigibilidade, a adoção da medida que possa restringir direitos só se legitima se indispensável para o caso concreto e não se puder substituí-la por outra menos gravosa;

**Adequação:** também chamado de pertinência ou idoneidade, quer significar que o meio escolhido deve atingir o objetivo perquirido;

**Proporcionalidade em sentido estrito:** sendo a medida necessária e adequada, deve -se investigar se o ato praticado, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionalizados. Podemos falar em máxima efetividade e mínima restrição. (Lenza, 2007, p. 157)

Ampliando a interpretação doutrinária sobre o alcance do princípio da proporcionalidade, merece destaque o entendimento abaixo<sup>9</sup>:

A doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade. Essa orientação, que permitiu converter o princípio da reserva legal (Gesetzesvorbehalt) no princípio da reserva legal proporcional (Vorbehalt des verhältnismässigen Gesetzes), pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas também a adequação desses meios para consecução dos objetivos pretendidos (Geeignetheit) e a

<sup>8</sup> LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>9</sup> MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ**

Itaboraí, Tanguá e Rio Bonito. CIDADANIA – PATRIMÔNIO PÚBLICO  
Rua João Caetano, nº 207 (Double Place Office), salas 602 e 603, Centro, Itaboraí  
RJ CEP.: 24800-113 - Tel.: (021) 2645-6902 - 1pjtcoitb@mprj.mp.br

necessidade de sua utilização (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit). O subprincípio da adequação (Geeignetheit) exige que as medidas interventivas adotadas se mostrem aptas a atingir os objetivos pretendidos. A Corte Constitucional examina se o meio é “simplesmente inadequado” (schlechthin ungeeignet), “objetivamente inadequado” (objektiv ungeeignet) manifestamente inadequado ou desnecessário (offenbar ungeeignet oder unnötig), “fundamentalmente inadequado (grundsätzlich ungeeignet), ou “se com sua utilização o resultado pretendido pode ser estimulado” (ob mit seiner Hilfe der gewünschte Erfolg gefördert werden kann). O subprincípio da necessidade (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit) significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos. Em outros termos, o meio não será necessário se o objetivo almejado puder ser alcançado com a adoção de medida que se revele a um só tempo adequada e menos onerosa”. (Mendes et al., 2008, pp. 331-332)

De acordo com a doutrina de Humberto Ávila<sup>10</sup>, a interpretação e a aplicação de princípios e regras deve ocorrer com base nos postulados normativos: (i) inespecíficos, quais sejam, a ponderação (atribuindo-se pesos), a concordância prática e a proibição de excesso (garantindo a manutenção de um mínimo de eficácia dos direitos fundamentais): (ii) e específicos, destacando-se o postulado da igualdade, o da razoabilidade e o da proporcionalidade (Ávila, 2007).

Na lição do Professor Daniel Sarmento<sup>11</sup>:

Ademais, a compreensão de que o princípio da dignidade da pessoa humana representa o centro de gravidade da ordem jurídica, que legitima, condiciona e modela o direito positivado, impõe no nosso entendimento, a adoção da teoria da eficácia direta dos direitos fundamentais nas relações entre particulares. De fato, sendo os direitos fundamentais concretizações ou exteriorizações daquele princípio, é preciso expandir para todas as esferas da vida humana a incidência dos mesmos, pois, do contrário, a proteção à dignidade da pessoa humana – principal objetivo de uma ordem constitucional

<sup>10</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

<sup>11</sup> SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ**

Itaboraí, Tanguá e Rio Bonito. CIDADANIA – PATRIMÔNIO PÚBLICO  
Rua João Caetano, nº 207 (Double Place Office), salas 602 e 603, Centro, Itaboraí  
RJ CEP.: 24800-113 - Tel.: (021) 2645-6902 - 1pjtoitb@mprj.mp.br

democrática permaneceria incompleta. Condicionar a garantia da dignidade do ser humano nas suas relações privadas à vontade do legislador, ou limitar o alcance das concretizações daquele princípio à interpretação das cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados do Direito Privado, significa abrir espaço para que, diante da omissão do poder legislativo, ou da ausência de cláusulas gerais apropriadas, fique irremediavelmente comprometida uma proteção, que, de acordo com a axiologia constitucional, deveria ser completa e cabal (Sarmiento, 2006, pp. 244-245).

Nesse tema, merece ser citado o julgamento do “Caso Ellwanger” (STF, HC 82.424, Plenário, rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 17/09/2003, DJ 19/03/2004), que teve importante discussão sobre os limites do direito à liberdade de expressão em face de outros direitos fundamentais como a dignidade humana e a igualdade, em caso concreto que compreendeu publicação de obras antissemitas. André de Carvalho Ramos<sup>12</sup> analisa o julgado (Ramos, 2021, pp. 744-745):

O STF debateu essa temática no chamado “Caso Ellwanger”, no qual foram discutidos os limites da liberdade de expressão e seu alcance no caso da publicação de obras antissemitas. De acordo com a maioria dos votos (vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que valorizaram a liberdade de expressão), **não há garantia constitucional absoluta**. Ou seja, as liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidos de maneira harmonica, observados os limites explícitos e implícitos (fruto da proporcionalidade e ponderação com outros direitos) previstos na Constituição e nos tratados de direitos humanos. A liberdade de expressão não pode ser invocada para abrigar “exteriorizações revestidas de ilicitude penal” (passagem do voto do Min. Celso de Mello). Em vários votos, como, por exemplo, o do Min. Gilmar Mendes, foram feitas referências à colisão entre a liberdade de expressão e o direito à igualdade, bem como à dignidade humana, admitindo-se que não era caso de se privilegiar a liberdade de expressão de ideias racistas antissemitas.

Consequentemente, decidiu o STF que o “preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o ‘direito à incitação ao racismo’, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da

<sup>12</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ  
Itaboraí, Tanguá e Rio Bonito. CIDADANIA – PATRIMÔNIO PÚBLICO  
Rua João Caetano, nº 207 (Double Place Office), salas 602 e 603, Centro, Itaboraí  
RJ CEP.: 24800-113 - Tel.: (021) 2645-6902 - 1pjtcoitb@mprj.mp.br

dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica” (HC 82.424, rel. p/ o ac. Min. Presidente Maurício Corrêa, j. 17-09-2003, Plenário, DJ de 19-03-2004)

No presente caso, à luz dos princípios da concordância prática, da proporcionalidade e da razoabilidade, o discurso do demandado transbordou os limites do direito à liberdade de expressão ao ofender a honra e a dignidade de grupos religiosos, quais sejam os praticantes da umbanda e de religiões de matriz africana, que foram humilhados (por expressões como “*endemoniados*”) e ameaçados (“*prepara para ver muito centro de umbanda sendo fechado na cidade*”), por tais falas.

## **II.2 – DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL COLETIVO: OS DEVERES DE INDENIZAÇÃO E DE RETRATAÇÃO PÚBLICA**

A fala do réu transcrita no item um desta inicial consiste em ato ilícito, por violar a liberdade religiosa, mediante promoção de discurso de ódio e de intolerância religiosa. Assim, tal fala causou dano moral coletivo aos praticantes ou crentes de religiões de umbanda e de matriz africana, de maneira que o réu deve ser condenado à indenização pelos danos morais coletivos ocasionados por sua conduta ilícita. Para tanto, cumpre demonstrar, nas linhas que se seguem, a conceituação do instituto, assim como a caracterização, pelas condutas trazidas à baila, do dever jurídico de indenizar.

O dano moral coletivo é, segundo definição de Anderson Schreiber<sup>13</sup>, “*lesão a um interesse que se quer efetivamente supraindividual, um interesse que não pertence a cada uma das vítimas, (como a sua saúde), mas que pertence a toda uma coletividade (determinada ou indeterminada) de pessoas e que é, exatamente por essa razão, indivisível entre os seus titulares (CDC, art. 81, I e II: diferença entre difuso e coletivo)*” (Schreiber, 2021, p. 671).

É oportuno lembrar que já há algum tempo vem sendo aceita, em nosso ordenamento jurídico, a ideia de dano moral coletivo, amparando-se no microsistema coletivo e na própria definição do instituto. A propósito, cumpre invocar a doutrina de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves (Garcia; Alves, 2011, pp. 843-844)<sup>14</sup>:

No campo dos interesses difusos, a indenizabilidade do dano moral se vê expressamente admitida pelo art. 1º da Lei da Ação Civil Pública, com a redação dada pela Lei nº 8.884, de 11 de

<sup>13</sup> SCHREIBER, Anderson. *Manual de Direito Civil Contemporâneo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

<sup>14</sup> GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade administrativa*. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ**

Itaboraí, Tanguá e Rio Bonito. CIDADANIA – PATRIMÔNIO PÚBLICO  
Rua João Caetano, nº 207 (Double Place Office), salas 602 e 603, Centro, Itaboraí  
RJ CEP.: 24800-113 - Tel.: (021) 2645-6902 - 1pjtcoitb@mprj.mp.br

junho de 1994 (...). Antes mesmo da referida alteração legislativa, a matéria já encontrava expressa previsão no art. 6º, VI, do CDC. Evidentemente, se o indivíduo pode ser vítima de dano moral, não há por que não possa sê-lo a coletividade. Assim, pode-se afirmar que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção de fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial’.

Não se desconhece a posição no sentido da negativa da indenizabilidade dos danos morais difusos por uma suposta incompatibilidade do dano moral com a ideia de transindividualidade e do padrão de indivisibilidade da ofensa e da reparação da lesão. Conforme sustenta Gajardoni<sup>15</sup>, porém,

Essa posição peca por apresentar uma visão completamente individualista (civilista) do fenômeno. Além de reincidir no erro de considerar estritamente individuais os direitos e interesses individuais homogêneos – admitindo indenização por danos morais, apenas, quando haja ofensa a eles -, relacionar a ocorrência dos danos morais, unicamente, aos direitos da personalidade, fazia sentido na origem da discussão da indenizabilidade das ofensas à moral. Mas não tem mais o mínimo sentido em pleno século XXI, especialmente se o tema é debatido no âmbito da tutela dos interesses metaindividuais. (Gajardoni, 2016, p. 153)

Ressalte-se, porém, que o art. 6º, VI, da Lei nº 8.078/90, aplicável à luz do microsistema de tutela coletiva, impõe “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Contemporaneamente, a indenizabilidade do dano moral coletivo possui aceitação na jurisprudência pátria. Assinale-se que, “[c]om a difusão majoritária na doutrina da conceituação do dano moral coletivo como lesão a interesses valorosos, indivisivelmente fruídos por todos os membros de um grupo ou da coletividade, **a jurisprudência do STJ se**

<sup>15</sup> (Coord.) ZANETI, Hermes. Processo Coletivo. Juspodivm, 2016. Coleção Repercussões do Novo CPC, v.8. In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *O processo coletivo refém do individualismo*.



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ**

Itaboraí, Tanguá e Rio Bonito. CIDADANIA – PATRIMÔNIO PÚBLICO  
Rua João Caetano, nº 207 (Double Place Office), salas 602 e 603, Centro, Itaboraí  
RJ CEP.: 24800-113 - Tel.: (021) 2645-6902 - 1pjtcoitb@mprj.mp.br

*modificou, evoluiu, e acabou por aceitar o modelo conceitual do dano moral coletivo. Podemos ilustrar pelas seguintes passagens: (a) violação da honra de uma comunidade difusa (raça, orientação sexual, etnia, portadores de deficiência), como programas televisivos que ostensivamente e discriminam homossexuais pela via de “pegadinhas [...]”.* (Farias; Netto; Rosenvald, 2021, p. 681 — grifo nosso)<sup>16</sup>

Assim, é reconhecida em jurisprudência a utilização da ação civil pública como via processual apta à postulação de indenização por danos morais coletivos. Cite-se como exemplo o seguinte julgado da Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa se transcreve (grifo nosso):

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. VENDA CASADA. SERVIÇO E APARELHO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

[...]

**7. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.**

**8. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.**

**9. Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro**

<sup>16</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. *Manual de Direito Civil: Volume Único*. 6 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ**

Itaboraí, Tanguá e Rio Bonito. CIDADANIA – PATRIMÔNIO PÚBLICO  
Rua João Caetano, nº 207 (Double Place Office), salas 602 e 603, Centro, Itaboraí  
RJ CEP.: 24800-113 - Tel.: (021) 2645-6902 - 1pjtcoitb@mprj.mp.br

**MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012.**

10. Esta Corte já se manifestou no sentido de que "não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensanchas à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, inquietude social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012).

11. A prática de venda casada por parte de operadora de telefonia é capaz de romper com os limites da tolerância. No momento em que oferece ao consumidor produto com significativas vantagens - no caso, o comércio de linha telefônica com valores mais interessantes do que a de seus concorrentes - e de outro, impõe-lhe a obrigação de aquisição de um aparelho telefônico por ela comercializado, realiza prática comercial apta a causar sensação de repulsa coletiva a ato intolerável, tanto intolerável que encontra proibição expressa em lei.

12. Afastar, da espécie, o dano moral difuso, é fazer tabula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor.

13. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp nº 1.397.870/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02/12/2014, DJe 10/12/2014)

**O discurso de intolerância religiosa praticado pelo demandado em evento público, transmitido via Internet e repercutido amplamente na imprensa brasileira, acarretou grave dano à coletividade atingida em seus valores mais preciosos: a honra e a dignidade, estando evidente o nexo de causalidade entre a conduta comissiva do demandado**



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ

Itaboraí, Tanguá e Rio Bonito. CIDADANIA – PATRIMÔNIO PÚBLICO  
Rua João Caetano, nº 207 (Double Place Office), salas 602 e 603, Centro, Itaboraí  
RJ CEP.: 24800-113 - Tel.: (021) 2645-6902 - 1pjtcoitb@mprj.mp.br

e o dano moral coletivo dela decorrente de forma direta e sendo nítida a voluntariedade da conduta.

Trata-se de ato ilícito configurador de responsabilidade civil (art. 927, *caput*, CC/2002), considerado que o abuso de direito também constitui um ato ilícito no direito civil pátrio (art. 187, CC/2002).

**Merece, assim, ser o réu condenado a uma indenização de caráter pecuniário, proporcional à extensão do dano causado, como preceitua o art. 944, caput, do Código Civil.**

Mas a quantificação desse dano extrapatrimonial não pode ter por critério exclusivo a extensão do dano — que, no presente caso, já é superlativo. Como observado pelo Min. Ricardo Villas Bôas Cueva (STJ, 3ª Turma, REsp 1677957/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 24/04/2018, DJe. 30/04/2018): “Cumpra asseverar que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se consolidaram no sentido de que a reparação do dano moral deve se pautar por parâmetros como a capacidade econômica dos ofensores, as condições pessoais das vítimas e o caráter pedagógico e sancionatório da indenização.”

A título ilustrativo, cite-se julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que compreendeu, **em sede de ação civil pública, a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 300.000,00 como indenização de dano moral coletivo** em virtude da comercialização de disco musical contendo canção de teor ofensivo à raça negra. Nos termos do Relator, Des. Mario Robert Mannheimer, fazendo um juízo sobre o caráter preventivo da condenação: *“Por outro lado, a indenização deve servir de desestímulo para a própria ré e outros produtores culturais para que adotem os necessários cuidados no sentido de impedir que os meios de comunicação possam se constituir em veículo de disseminação do preconceito contra grupos étnicos, ainda que de forma culposa”* (TJRJ, Décima Sexta Câmara Cível, Apelação Cível nº 0032791-25.1997.8.19.0001, Rel. Des. Mario Robert Mannheimer, j. 10/02/2004, p. 11/05/2004).

Deve-se observar, ainda, que o ordenamento jurídico brasileiro permite a reparação do dano moral não apenas pela compensação pecuniária, como também por outros meios como a retratação pública.

Tal medida é reconhecida em sede doutrinária, vide Enunciado nº 589 da VII Jornada de Direito Civil: *“A compensação pecuniária não é o único modo de reparar o dano extrapatrimonial, sendo admitida a reparação in natura, na forma de retratação pública ou*



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ**

Itaboraí, Tanguá e Rio Bonito. CIDADANIA – PATRIMÔNIO PÚBLICO  
Rua João Caetano, nº 207 (Double Place Office), salas 602 e 603, Centro, Itaboraí  
RJ CEP.: 24800-113 - Tel.: (021) 2645-6902 - 1pjtcoitb@mprj.mp.br

*outro meio*”.<sup>17</sup>

Também na jurisprudência vem se acolhendo essa possibilidade, com a conjugação da compensação em pecúnia com a retratação pública como forma de reparação de dano moral coletivo, como se verifica em recente julgado do TRF-2:

**CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PUBLICAÇÃO OFENSIVA À COMUNIDADE LGBT. CONFLITO DE VALORES E PRINCÍPIOS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA IGUALDADE E DA VEDAÇÃO A QUALQUER DISCRIMINAÇÃO ATENTATÓRIA DOS DIREITOS E DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS. PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO INSUFICIENTE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. TÉCNICA DA PONDERAÇÃO, SOB O CRIVO DA PROPORCIONALIDADE E DA PROIBIÇÃO DO EXCESSO. DANO MORAL COLETIVO. RAZOABILIDADE. RETRATAÇÃO PÚBLICA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

[...]

O STF, EM MAIS DE UMA OPORTUNIDADE, JÁ DECIDIU QUE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NÃO ABARCA O CHAMADO “DISCURSO DE ÓDIO” (HATE SPEECH), OU SEJA, AQUELE DISCURSO DIRIGIDO CONTRA UMA PESSOA OU GRUPO TENDO POR BASE DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO, RAÇA, ETNIA, ORIENTAÇÃO SEXUAL, RELIGIÃO OU QUALQUER OUTRO ASPECTO PASSÍVEL DE DISCRIMINAÇÃO: HC 82.424, REL. P/ O AC. MIN. MAURÍCIO CORRÊA, J. 17-9-2003, P, DJ DE 19-3-2004; RHC 134.682, REL. MIN. EDSON FACHIN, J. 29-11-2016, 1ª T, DJE DE 29-8-2017.] VIDE ADI 2.566, REL. P/ O AC. MIN. EDSON FACHIN, J. 16-5-2018, P, DJE DE 23-10-2018.

ASSIM SENDO, FICA EVIDENCIADA, FAZENDO USO DA EXPRESSÃO UTILIZADA PELA MIN. CÁRMEN LÚCIA EM SEU VOTO NA ADO 26, A VERDADEIRA BARBÁRIE DO DISCURSO EXTERNADO PELO APELADO NO PERFIL NA REDE SOCIAL, QUE NÃO PODE SER ADMITIDO COMO NORMAL OU INOFENSIVO POR UMA ORDEM CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICA, QUE PREZA PELA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, PELA PLURALIDADE E PELA PROMOÇÃO DO BEM DE TODOS, SEM PRECONCEITOS DE ORIGEM, RAÇA, SEXO,

<sup>17</sup> Justificativa do Enunciado nº 589 da VII Jornada de Direito Civil: “Não há, no Código Civil, norma que imponha a indenização pecuniária como meio exclusivo para reparação do dano extrapatrimonial. Causado dano desta natureza, nasce para o ofensor a obrigação de reparar (art. 927), o que deverá ocorrer na forma de uma compensação em dinheiro e/ou de ressarcimento in natura, conforme tem admitido a doutrina (por todos: SCHREIBER, Anderson. *Reparação Não-Pecuniária dos Danos Morais*. In: Gustavo Tepedino e Luiz Edson Fachin (Org.). *Pensamento crítico do Direito Civil brasileiro*. Curitiba: Juruá Editora, 2011). No plano constitucional, tal entendimento revela-se compatível com o quanto dispõe o art. 5º, inc. V, que, dirigido ao ofendido, assegura o direito de resposta, além de indenização em função do dano causado. Por último, o ressarcimento in natura revela-se compatível com uma lógica de despatrimonialização da responsabilidade civil, de modo a garantir ao ofendido a reparação integral do dano, o que nem sempre é alcançado mediante simples pagamento em dinheiro.”



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ**

Itaboraí, Tanguá e Rio Bonito. CIDADANIA – PATRIMÔNIO PÚBLICO  
Rua João Caetano, nº 207 (Double Place Office), salas 602 e 603, Centro, Itaboraí  
RJ CEP.: 24800-113 - Tel.: (021) 2645-6902 - 1pjtcoitb@mprj.mp.br

COR, IDADE E QUAISQUER OUTRAS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO.

TAL DISCURSO VILIPENDIA E AGRIDE FRONTALMENTE A DIGNIDADE DAQUELES QUE SE IDENTIFICAM COM A MINORIA HOMOSSEXUAL OU POSSUEM ENTES QUERIDOS NESSA CATEGORIA, HISTORICAMENTE DISCRIMINADA, AO SE DEPARAR COM TAL POST NAS REDES SOCIAIS, AGRIDE, TAMBÉM, TODOS AQUELES QUE TENHAM QUALQUER APREÇO PELOS VALORES BÁSICOS DA HUMANIDADE, CONSAGRADOS EM DIVERSOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS DOS QUAIS O BRASIL FAZ PARTE.

O ÓDIO DEMONSTRADO NA POSTAGEM CONTRIBUI, OUTROSSIM, AO LADO DE MILHARES DE ATOS SIMILARES ESPALHADOS NA INTERNET, SUPOSTAMENTE ACOBERTADOS PELO DISTANCIAMENTO DO AMBIENTE VIRTUAL, PARA ENCORAJAR E FOMENTAR DIVERSAS AÇÕES DE VIOLÊNCIA CONTRA ESSA MINORIA, QUE VÃO ALÉM DE OFENSAS MORAIS, POR SI SÓ JÁ BASTANTE GRAVES.

O DANO MORAL COLETIVO É CATEGORIA AUTÔNOMA DE DANO QUE, APESAR DE ESTAR RELACIONADA À INTEGRIDADE PSICO-FÍSICA DA COLETIVIDADE, NÃO SE IDENTIFICA COM AQUELES TRADICIONAIS ATRIBUTOS DA PESSOA HUMANA (DOR, SOFRIMENTO OU ABALO PSÍQUICO). RESULTA, DE FATO, DA “AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE DANO MORAL COLETIVO ENVOLVENDO NÃO APENAS A DOR PSÍQUICA” (RESP 1397870/MG, SEGUNDA TURMA, DJE 10/12/2014).

COM EFEITO, A INTEGRIDADE PSICO-FÍSICA DA COLETIVIDADE VINCULA-SE A SEUS VALORES FUNDAMENTAIS, QUE REFLETEM, NO HORIZONTE SOCIAL, O LARGO ALCANCE DA DIGNIDADE DE SEUS MEMBROS E O PADRÃO ÉTICO DOS INDIVÍDUOS QUE A COMPÕEM. ESSES VALORES FUNDAMENTAIS TÊM NATUREZA EXTRAPATRIMONIAL, POIS SEU VALOR ECONÔMICO NÃO É MENSURÁVEL.

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE É UM DOS BALUARTE DO REGIME DEMOCRÁTICO, DIREITO FUNDAMENTAL INDISPENSÁVEL PARA UMA VIDA DIGNA E DEMOCRÁTICA, BEM COMO UM COMPONENTE ESSENCIAL DA DEMOCRACIA CONCEBIDA CORRETAMENTE, NÃO PODE SERVIR DE ESCUDO PARA PROTEGER ABUSOS E VIOLAÇÕES.

É IRREFUTÁVEL QUE O EXERCÍCIO ABSOLUTO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NÃO PODE SER TOLERADO, CONSTITUINDO OS POSTULADOS DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE PESSOAL DOS SERES HUMANOS LIMITAÇÕES EXTERNAS AO MESMO, QUE NÃO PODE, PORTANTO, SER EXERCIDO COM O PROPÓSITO SUBALTERNO DE VEICULAR PRÁTICAS CRIMINOSAS TENDENTES A FOMENTAR E A ESTIMULAR SITUAÇÕES DE INTOLERÂNCIA.

ASSIM, EM SITUAÇÕES DE CONFLITO DE VALORES E PRINCÍPIOS, NO CASO, LIBERDADE DE EXPRESSÃO (CF ART. 5º, IV) VERSUS DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (CF, ART. 1º, III), DA IGUALDADE (CF, ART. 5º, I) E DA VEDAÇÃO A QUALQUER DISCRIMINAÇÃO ATENTATÓRIA DOS DIREITOS E DAS



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ**

Itaboraí, Tanguá e Rio Bonito. CIDADANIA – PATRIMÔNIO PÚBLICO  
Rua João Caetano, nº 207 (Double Place Office), salas 602 e 603, Centro, Itaboraí  
RJ CEP.: 24800-113 - Tel.: (021) 2645-6902 - 1pjtcoitb@mprj.mp.br

LIBERDADES FUNDAMENTAIS (CF, ART. 3º, IV E ART. 5º, XLI), PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO INSUFICIENTE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS (CF, ART. 1º, II, ART. 4º, III E ART. 5º, § 3º), APLICÁVEL A TÉCNICA DA PONDERAÇÃO, SOB O CRIVO DA PROPORCIONALIDADE E DA PROIBIÇÃO DO EXCESSO.

O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS COLETIVOS CAUSADOS, IN CASU, R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) AFIGURA-SE RAZOÁVEL DE ACORDO COM A PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO, ATENDENDO O CARÁTER INIBITÓRIO E PREVENTIVO PARA QUE OUTRAS CONDUTAS SEMELHANTES NÃO VENHAM A SER PRATICADAS FUTURAMENTE, NÃO SE JUSTIFICANDO SUA MAJORAÇÃO.

CONTUDO, EM RELAÇÃO À PARTE DA SENTENÇA QUE NEGOU O PEDIDO DE RETRATAÇÃO PÚBLICA, TENDO A AGRESSÃO DISCRIMINATÓRIA SIDO PUBLICADA EM MEIO DE COMUNICAÇÃO DE GRANDE ABRANGÊNCIA NACIONAL, IMPÕE-SE A REFORMA DA DECISÃO A FIM DE CONDENAR O ORA APELADO À RETRATAÇÃO PRETENDIDA.

[...]

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA CONDENAR GUSTAVO CANUTO BEZERRA À OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA PUBLICAÇÃO, NO SEU PERFIL PESSOAL DO FACEBOOK, EM MODO PÚBLICO, OU OUTRO MEIO TELEMÁTICO DE MESMO ALCANCE, DE NOTA DE RETRATAÇÃO PELO COMENTÁRIO QUE ORIGINOU A PRESENTE DEMANDA, ESPECIFICANDO TRATAR-SE DE CONDENAÇÃO JUDICIAL IMPOSTA NOS AUTOS DESTA ACP, DEVENDO A REFERIDA POSTAGEM PERMANECER NO AR POR 01 (UM) ANO.

(TRF-2, Quinta Turma Especializada, Apelação Cível 5010720-05.2019.4.02.5101/RJ, Rel. Des. Alcides Martins, j. 30/03/2022)

No mesmo sentido está a orientação esposada em voto de lavra do Min. Og Fernandes, relator no julgamento do Recurso Especial nº 1.836.862 da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça<sup>18</sup>: **"[...] a obrigação de fazer constituída em formalização de desculpas, ao contrário do entendimento do acórdão regional, encontra amparo no ordenamento. Precisamente em matéria de danos morais, o instituto da retratação, isto é, desculpas formais, possui respaldo, em face dos princípios da reparação integral do dano e da tutela específica."** (STJ, REsp nº 1.836.862/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 22/09/2020, DJe 09/10/2020).

<sup>18</sup> Na origem, ação civil pública ajuizada contra a União, o Estado de São Paulo e três delegados da Polícia Civil paulista, por práticas de tortura, desaparecimento e homicídio de pessoas tidas como opositoras do regime militar, no âmbito de ações do DOI-CODI do 2º Exército e da Polícia Civil local, tendo sido pleiteado pelo MPF, dentre outros pedidos, a condenação dos particulares em danos morais coletivos e a condenação dos entes públicos a publicarem pedidos formais de desculpas à sociedade brasileira.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ

Itaboraí, Tanguá e Rio Bonito. CIDADANIA – PATRIMÔNIO PÚBLICO  
Rua João Caetano, nº 207 (Double Place Office), salas 602 e 603, Centro, Itaboraí  
RJ CEP.: 24800-113 - Tel.: (021) 2645-6902 - 1pjtcoitb@mprj.mp.br

No caso sob exame, em que a violação de direito difuso de grupo religioso se manifestou em discurso proferido em evento público com transmissão ao vivo pela Internet e posterior repercussão em diversos veículos da imprensa brasileira, **a retratação pública se afigura medida proporcional e razoável para uma reparação eficaz e satisfativa do dano moral difuso, somada ao valor de indenização pecuniária no montante, pelo menos, de trezentos mil reais, conforme julgado acima citado.**

Nesse sentido, veja-se que a retratação encontra base no próprio texto constitucional: Art. 5º, V “*é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem*”.

### III – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO CABIMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Ao Ministério Público cabe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo esta sua missão constitucional, conforme dispõe o art. 127, da CRFB de 1988.

O Ministério Público, instituição permanente, tem suas funções elencadas no artigo 129 da Constituição Federal de 1988:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:  
[...] III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e **coletivos**;

Dentre os diversos interesses difusos e coletivos passíveis de tutela pela via da ação civil pública, **estão aqueles relacionados à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, como expressamente dispõe o art. 1º da Lei nº 7.347/1985:**

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as **ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: [...] VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.**

Destarte, deve-se reconhecer a legitimidade ativa extraordinária do *Parquet* na presente ação civil pública (art. 5º, I, Lei nº 7.347/1985), a qual objetiva a tutela coletiva de direitos difusos referentes à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.



#### **IV – DA TUTELA DE URGÊNCIA**

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 CPC, deve ser concedida em relação ao pedido de retratação pública, porquanto os elementos trazidos nesta demanda evidenciam tanto a probabilidade do direito como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O periculum in mora é latente. O impacto do dano moral difuso provocado pela conduta do demandado se prolongará no tempo enquanto não houver uma retratação pública efetiva e proporcional. O anseio pela retratação das ofensas à honra e à dignidade da comunidade atingida demanda uma resposta rápida do Poder Judiciário por meio de tutela específica, principalmente porque as pessoas estão com medo de verem seus “centros de umbanda fechados”, como alardeou o réu.

Resta evidente o fumus boni iuris, caracterizado pela farta citação de normas, doutrina e jurisprudência que tornam inequívoca a necessidade de retratação pública pelo réu. Repete-se: dispõe a Constituição da República no art. 5º, VI ser “*inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias*”. O réu ameaçou publicamente serem fechados os locais de cultos de umbanda em Itaboraí. É urgente a retratação, para que a população possa livremente exercer sua crença, com fulcro no texto constitucional: Art. 5º, V “*é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem*”.

É reconhecida em jurisprudência a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela em matéria de discurso de ódio. Veja-se julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em que se manteve decisão de remoção de conteúdo virtual ofensivo:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REMOÇÃO DE CONTEÚDO VIRTUAL POR PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE INTERNET. VIABILIDADE. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO AO TEMPO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RISCO DE DANO GRAVE E IRREPARÁVEL À HONRA E À IMAGEM DA PESSOA MENCIONADA NAS POSTAGENS. ORDEM JUDICIAL ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. DECISÃO MANTIDA.**

1. Como cedoço, não existem direitos ou garantias fundamentais que se revistam de caráter absoluto no



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ**

Itaboraí, Tanguá e Rio Bonito. CIDADANIA – PATRIMÔNIO PÚBLICO  
Rua João Caetano, nº 207 (Double Place Office), salas 602 e 603, Centro, Itaboraí  
RJ CEP.: 24800-113 - Tel.: (021) 2645-6902 - 1pjtoitb@mprj.mp.br

ordenamento brasileiro. O princípio da unidade da Constituição impõe a coexistência harmônica das liberdades e dos direitos assegurados na Lei Fundamental, não se legitimando, no sistema jurídico vigente, o exercício de direito ou garantia com ofensa a bens jurídicos outros de mesma dignidade constitucional.

2. Caso concreto que evidencia conflito entre a liberdade de expressão e pensamento e o direito de proteção à honra e à imagem, em razão da veiculação, na rede mundial de computadores, de postagens com referências e imputações exclusivamente relacionadas ao agravado, com expressa menção ao seu nome completo e com associação da sua pessoa a fatos específicos que revelam práticas racistas.

3. Situação em que a parte ré, responsável pelas publicações virtuais, suprimiu, após o ajuizamento da ação indenizatória, as expressões ofensivas e potencialmente caluniosas que constavam de suas postagens. Ao tempo da propositura da demanda, no entanto, os excertos textuais concernentes ao agravado ainda estavam disponíveis na rede mundial de computadores. É prudente, nesse panorama, a manutenção da decisão que ordenou a remoção de conteúdo específico da ferramenta de buscas do "Google", até porque as ordens judiciais não podem ficar sujeitas a juízos de conveniência e oportunidade de terceiros.

4. Por fim, não há que se falar, no caso, em ausência ou deficiência de fundamentação capaz de justificar a declaração de nulidade do pronunciamento recorrido. Isso porque se trata, à evidência, de decisão interlocutória do magistrado, de modo que perfeitamente possível a sua fundamentação concisa, nos termos do art. 165, segunda parte, do CPC. Ademais, não está o julgador obrigado a responder a todas as alegações aventadas pelas partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para decidir, segundo sua livre convicção, determinada questão incidente. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

(TJRS, Nona Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 70067133769, Re. Des. Carlos Eduardo Richinitti, j. 16/12/2015, p. 21/01/2016)

Nesta ação, não é possível o pleito pela tutela de remoção do ilícito, vez que se trata de discurso proferido verbalmente em evento público, já divulgado por um sem número de mídias sociais, de todo tipo (criticando-o ou apoiando-o). Por outro lado, revela-se viável



e adequada a tutela reparatória mediante retratação pública imediata do réu.

Portanto, **requer-se a concessão de tutela de urgência** para determinar ao réu o cumprimento da obrigação de fazer consistente na **imediata retratação pública** quanto ao discurso proferido durante show artístico de 19/05/2022 em comemoração ao aniversário de 189 anos do Município de Itaboraí, observada a proporcionalidade na forma e no conteúdo de seu discurso, mediante gravação de vídeo pelo réu com duração entre 50 segundos e 1 minuto, o qual deverá ser veiculado pelo mesmo na página principal do sítio eletrônico de sua organização religiosa (Igreja Batista da Lagoinha) pelo período de 30 (trinta) dias, bem como nas páginas oficiais de suas redes sociais (Instagram, Facebook e Twitter) pelo mesmo período. Já que é inviável a retratação no mesmo palco, no mesmo evento de aniversário da cidade, requer-se que a retratação pública consista no citado vídeo a ser gravado pelo réu. A título de sugestão, a retratação pode ser feita com os seguintes dizeres: *“Eu, Luiz Felipe Valadão de Azevedo, cumprindo decisão judicial em ação ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí), venho me retratar do meu discurso realizado em 19/05/2022 durante o show de comemoração do aniversário da cidade de Itaboraí, de maneira a esclarecer que respeito e reconheço que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, devendo ser assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, razão pela qual não podemos falar em fechamento arbitrário de centros de umbanda, de locais de cultos de religiões de matriz africana ou de quaisquer religiões ou crenças. Aproveito para registrar que a nossa Constituição estabelece que ninguém será privado de seus direitos por motivo de crença religiosa e que é vedada a intolerância religiosa”.*

## **V- DOS REQUERIMENTOS E DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, requer e postula o Ministério Público:

1. A distribuição da presente ação;
2. A citação do réu, após o recebimento da petição inicial, para, querendo, apresentar, dentro do prazo legal, sua contestação, sob pena de revelia;
3. **Seja deferida a tutela de urgência, determinando-se ao réu o cumprimento da obrigação de fazer consistente na imediata retratação pública** quanto ao discurso proferido durante show artístico de 19/05/2022 em comemoração ao aniversário de 189 anos do Município de Itaboraí, observada a proporcionalidade na forma e no conteúdo de seu discurso, mediante gravação de vídeo com duração entre 50 segundos e 1 minuto, o



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ**

Itaboraí, Tanguá e Rio Bonito. CIDADANIA – PATRIMÔNIO PÚBLICO  
Rua João Caetano, nº 207 (Double Place Office), salas 602 e 603, Centro, Itaboraí  
RJ CEP.: 24800-113 - Tel.: (021) 2645-6902 - 1pjtoitb@mprj.mp.br

- qual deverá ser veiculado pelo mesmo na página principal do sítio eletrônico de sua organização religiosa (Igreja Batista da Lagoinha) pelo período de 30 (trinta) dias, bem como nas páginas oficiais de suas redes sociais (Instagram, Facebook e Twitter) pelo mesmo período, conforme capítulo da tutela de urgência;
4. Ao final, seja julgado procedente o pedido, confirmando a tutela provisória, para condenar o réu à obrigação de fazer consistente na imediata retratação pública quanto ao discurso proferido durante show artístico de 19/05/2022 em comemoração ao aniversário de 189 anos do Município de Itaboraí, observada a proporcionalidade na forma e no conteúdo de seu discurso, mediante gravação de vídeo com duração entre 50 segundos e 1 minuto, o qual deverá ser veiculado pelo mesmo na página principal do sítio eletrônico de sua organização religiosa (Igreja Batista da Lagoinha) pelo período de 30 (trinta) dias, bem como nas páginas oficiais de suas redes sociais (Instagram, Facebook e Twitter) pelo mesmo período, na forma do pedido feito no capítulo da tutela de urgência;
5. Ao final, seja julgado procedente o pedido, para condenar o réu à obrigação de pagar indenização pecuniária a título de danos morais coletivos no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em razão da intolerância religiosa praticada por meio do discurso proferido durante show artístico de 19/05/2022 em comemoração ao aniversário de 189 anos do Município de Itaboraí, devendo o referido valor: (i) ser depositado em conta judicial específica a ser aberta em nome do Município de Itaboraí, para fins de realização de projeto social de prevenção à intolerância religiosa e fomento do respeito à diversidade e liberdade de culto, em consonância com as normas, princípios, diretrizes e objetivos da legislação de regência, em especial o art. 5º, incisos VI, VII e VIII, da Constituição Federal<sup>19</sup>, a Lei Federal 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, a Lei nº 8.113/2018 do Estado do Rio de Janeiro (Estatuto Estadual da Liberdade Religiosa), o art. 18 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 e o art. 12 do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos). O

<sup>19</sup> Art. 5º. VI – “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;” VII – “é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;” VIII – “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;”



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ITABORAÍ**

Itaboraí, Tanguá e Rio Bonito. CIDADANIA – PATRIMÔNIO PÚBLICO  
Rua João Caetano, nº 207 (Double Place Office), salas 602 e 603, Centro, Itaboraí  
RJ CEP.: 24800-113 - Tel.: (021) 2645-6902 - 1pjtcoitb@mprj.mp.br

- projeto deverá tutelar em especial a umbanda e as religiões de matriz africana que foram atingidas pelos fatos ocorridos no dia 19/05/2022 durante o show comemorativo do aniversário do Município de Itaboraí; (ii) caso a destinação acima seja indeferida pelo juízo, que o valor seja destinado a fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985;
6. A juntada do IC 028/2022, para fins de instrução da inicial e para efeito de justa causa para, posteriormente, sob o crivo do contraditório, servir como prova material dos fatos narrados;
  7. A **intimação pessoal do (a) Promotor (a) de Justiça em atuação junto à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Itaboraí**, para todos os atos do processo, nos termos do art. 41, inc. IV, da Lei nº. 8.625/93 e do art. 82, inc. III, da Lei Complementar nº 106/03 do Estado do Rio de Janeiro;
  8. Por derradeiro, a condenação dos réus ao pagamento das despesas processuais e dos honorários sucumbenciais que deverão ser recolhidos ao Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual nº 2.819, de 07.11.97, e regulamentado pela Resolução GPGJ nº 801, de 19.03.98.

Protesta o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com a finalidade de provar os fatos narrados, por todos os meios admissíveis em direito, especialmente prova documental, ora em anexo e suplementar, depoimento pessoal dos réus e prova testemunhal.

Dá-se à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para atendimento do disposto no artigo 291 do Novo Código de Processo Civil.

Itaboraí, 15 de junho de 2022.

**TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES**  
**Promotor de Justiça**